



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Prazo Prescricional da Pretensão à Cobrança pelo Procedimento Monitório

Marcos André Buss

Rio de Janeiro
2010

MARCOS ANDRÉ BUSS

O Prazo Prescricional da Pretensão à Cobrança pelo Procedimento Monitório

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Mônica Areal
Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO À COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO MONITÓRIO

Marcos André Buss

Graduado pela Faculdade da Cidade.
Delegado de Polícia. Pós-graduando
em Direito Público e Privado pela
Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Resumo: O conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida encerra instabilidade no meio social. Diante disso, o ordenamento jurídico deve abrigar determinados lapsos em que se tolerará a manutenção de situações conflituosas, a fim de que não se eternizem ante a inércia dos interessados. Aquele que pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, poderá buscar o reconhecimento judicial de sua pretensão de modo mais célere, por meio de procedimento especial nomeado Ação Monitória. Contudo, não há consenso entre os operadores e aplicadores do Direito acerca do prazo estabelecido para a obtenção de pronunciamento de mérito favorável por essa via. A inexistência de prazos prescricionais bem definidos opera no sentido da insegurança jurídica. O presente trabalho objetiva abordar a divergência acerca do prazo prescricional a ser observado na hipótese descrita e apontar o mais adequado.

Palavras-chaves: Prescrição. Ação monitória.

Sumário: Introdução. 1. A prescrição. 2. A Ação Monitória no direito brasileiro. 3. Os prazos aplicáveis. 3.1. Adoção do prazo genérico de dez anos. 3.2. Adoção do prazo trienal. 3.3. A pretensão de cobrança de dívida líquida. 3.4. Cobrança de mensalidades escolares. 4. Direito intertemporal. 5. O termo inicial do prazo prescricional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O instituto da prescrição constitui objeto de severas divergências doutrinárias, notadamente quando posto em contraste com o instituto da decadência, no que se refere aos efeitos de cada qual. A pacificação dessas questões não se encontra dentre os objetivos do presente artigo. Aqui, busca-se tão-somente estabelecer o prazo prescricional a ser observado

quando se pretende obter provimento de mérito favorável por meio do procedimento especial regulado nos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se pode tolerar a manutenção de situações potencialmente litigiosas no meio social. Por isso, a inércia dos interessados durante determinado lapso acarreta a consolidação da situação jurídica controvertida por força da prescrição.

Tratar de prazos prescricionais é tratar de segurança jurídica, na medida em que a fixação desses prazos objetiva pôr fim à potencialidade litigiosa dos conflitos de interesses, os quais inevitavelmente se verificam no meio social. Por outro lado, a divergência acerca dos prazos prescricionais opera no sentido inverso, enquanto fator de desestabilização das relações jurídicas.

Atualmente, o manejo do procedimento monitório se encontra prejudicado pela divergência doutrinária e jurisprudencial que recai sobre o prazo prescricional a ser observado por aquele que pretender o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, que, em face de prova escrita, fazem supor que o devedor não irá se opor ao cumprimento da ordem.

Considerando as orientações existentes, não se pode afirmar com segurança se o prazo prescricional em questão operaria em dez, em cinco ou em três anos. A análise sistemática dos fundamentos de cada uma dessas orientações é fundamental para que se determine qual delas melhor se ajusta ao sistema jurídico brasileiro. Isso é o que se pretende alcançar com o presente artigo.

1. A PRESCRIÇÃO

O universo jurídico compõe-se de pessoas e de coisas. As pessoas são sujeitos de direitos e deveres. O conceito de coisa é residual. Tudo o que não se considerar pessoa é

coisa, objeto do direito. As pessoas, por sua vez, buscam a satisfação de suas necessidades por meio das coisas: algumas realmente necessárias à manutenção de sua subsistência, outras tão supérfluas que apenas no seio de uma sociedade voltada ao fomento do consumo exacerbado - na qual se procura difundir a ilusão de que aquilo que se *tem* suplanta e determina aquilo que se *é* - poderia atrair o interesse das pessoas.

O interesse das pessoas constitui conceito básico do Direito porquanto dele decorrem outros conceitos igualmente basilares como os de pretensão e de lide, entre outros.

A relação social é o meio que o indivíduo tem para alcançar os bens que por sua atividade só não poderia alcançar. Quanto mais complexas e sofisticadas as necessidades dos indivíduos, mais complexos se tornam os bens que possam supri-las e mais intensas as relações sociais: SLAIBI FILHO, (2006).

Em uma sociedade complexa, é inevitável que os interesses das pessoas recaiam sobre um mesmo bem, instalando-se um conflito de interesses. Nessa situação, cada interessado pretenderá que o interesse alheio se subordine ao seu próprio interesse. Diz-se, então, que cada um dos interessados na obtenção do mesmo bem ostenta uma pretensão. Pretensão é, conforme a lição de CARNELUTTI (1942), a exigibilidade de subordinação do interesse alheio ao interesse próprio.

A legitimidade da pretensão dependerá de previsão no ordenamento jurídico objetivo. Legítima será a pretensão que se verificar conforme ao ordenamento, o que ocorrerá quando ela se adequar à vontade do Estado estabelecida em lei. Diante do conflito, o ordenamento jurídico – que não comporta lacunas – conterà a previsão de sua ocorrência e solução.

Quando um dos interessados se dispõe a abrir mão total ou parcialmente de sua pretensão, é possível aos próprios envolvidos a composição do conflito, sem que seja necessária intervenção estatal. No entanto, quando os envolvidos resistem à satisfação do

interesse alheio, o conflito degenera-se, dando ensejo ao litígio, o qual, por sua vez, se verifica nocivo à estabilidade jurídica e à ordem social.

Como o Estado detém o monopólio da jurisdição, as pessoas não podem, em regra, fazer justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão, ainda que legítima, sob pena de incorrerem nas penas do artigo 345 do Código Penal. Nessa situação, os interessados devem recorrer ao Estado para realizarem suas pretensões resistidas.

No entanto, pode ocorrer que os interessados permaneçam inertes, acarretando a manutenção da situação potencialmente conflituosa. Para que esta não se prolongue indefinidamente no tempo, o Estado estabelece prazos prescricionais enquanto mecanismo de promoção da segurança jurídica.

Há que se observar que a segurança constitui direito fundamental do indivíduo. De acordo com a premissa antropocêntrica que se tornou hegemônica a partir do século XVIII, com a eclosão das revoluções burguesas e o advento das políticas liberais, o indivíduo possui primazia sobre a coletividade personificada. O indivíduo – não o Estado – é o centro e a razão do ordenamento jurídico. Diante disso, concebeu-se uma esfera de proteção individual diante do Estado. Trata-se dos fundamentais que decorrem da dignidade da pessoa humana.

Na ordem constitucional brasileira essa esfera de proteção se encontra delimitada no Título I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em cujo artigo 5º, caput, garante-se aos indivíduos a inviolabilidade à segurança, aqui compreendida em seu sentido mais amplo. Decorre daí que os prazos prescricionais consubstanciam expressão do direito fundamental do indivíduo à segurança jurídica.

Sendo assim, o Estado não pode ignorar a esfera de direitos fundamentais do indivíduo para declarar a legitimidade de pretensão alcançada pela prescrição, sob pena de violação à segurança jurídica. A fluência dos prazos prescricionais deve ser estritamente observada pelo Estado porque a previsão desses prazos caracteriza atuação do Poder

Constituído no sentido da concretização da segurança jurídica. Escoado o prazo prescricional estabelecido em lei sem que o Estado-juiz tenha sido provocado a tutelar determinada pretensão, este não poderá mais intervir no conflito, senão para declarar a consolidação da situação jurídica em decorrência da prescrição, ainda que em desfavor do titular de pretensão que encontre respaldo no ordenamento jurídico objetivo.

Por esse motivo, ousa-se afirmar que a Lei 11.280/06, que alterou a redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e passou a permitir o reconhecimento de ofício da prescrição, veio dizer o óbvio, ainda que este não fosse o entendimento jurisprudencial anterior a sua vigência.

Outro aspecto importante a ser observado é que o transcurso do prazo prescricional previsto em lei enseja provimento jurisdicional de mérito. Conforme se encontra estabelecido no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

Com efeito, a situação litigiosa que perturba a ordem social e jurídica não pode eternizar-se. Se os interessados permanecerem inertes durante o prazo prescricional previsto em lei, a situação jurídica se consolida. Sendo assim, a decisão judicial que declara ter ocorrido a prescrição faz coisa julgada material, porquanto encerra decisão proferida com base em cognição exauriente acerca do conflito de interesses posto para julgamento.

Tema dos mais controvertidos é a delimitação do conceito de mérito. Segundo CÂMARA (2008), a melhor doutrina é a que afirma que o objeto do processo é a pretensão. A pretensão processual é veiculada no processo através da demanda e, finalmente revelada pelo pedido do autor. Portanto, o conceito de mérito envolve-se com o de pedido. Decisão de mérito é aquela que denega ou acolhe a pretensão.

Conforme preceitua a regra do artigo 189 do Código Civil de 2002, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. Surgida a pretensão, se o

titular do direito violado permanecer inerte durante o transcurso do prazo prescricional previsto em lei, a situação jurídica se consolida e o lesado não poderá mais exigir a subordinação do interesse alheio ao interesse próprio, ainda que este se verificasse inicialmente legítimo.

Por isso, a sentença em que se declara a ocorrência da prescrição encerra pronunciamento de mérito. Nesse caso, o Estado-juiz declara que o lesado, embora pudesse exigir a subordinação do interesse alheio quando da violação de seu direito, não pode mais fazê-lo em razão de ter permanecido inerte durante o prazo prescricional.

Fixadas essas premissas acerca do instituto da prescrição, há que se examinar o procedimento especial denominado “Ação Monitória”, para, na sequência, verificar-se qual o prazo prescricional estabelecido em lei, no curso do qual o interessado poderá obter um pronunciamento de mérito favorável por essa via.

2. A AÇÃO MONITÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9.079/95 e incorporada ao Código de Processo Civil no Livro IV, dedicado ao tratamento dos procedimentos especiais. A sede do instituto passou a ser o artigo 1.102-A. Conforme preceitua a regra estabelecida no referido dispositivo, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

O instituto caracteriza iniciativa do legislador no combate à morosidade processual, causa de descrédito da Justiça. De fato, a ação monitória caracteriza instrumento de concretização do direito fundamental que a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, explicitou no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Cumprido observar que o direito de ação é autônomo e abstrato, o que torna criticável a opção legislativa pela atribuição do nome “ação monitória” ao que deveria chamar-se “procedimento monitório”, uma vez que não se trata tecnicamente de uma nova ação.

O procedimento monitório, ou ação monitória na dicção da lei processual, se insere na jurisdição contenciosa. A definição de sua natureza jurídica é disputada por três correntes doutrinárias. Com efeito, há quem o considere um procedimento do processo de execução; segundo outros autores, trata-se de um quarto tipo de processo, a par dos processos de conhecimento, de execução e cautelar; por fim, há quem o entenda como procedimento especial do processo de conhecimento, sendo certo que esta última posição é amplamente dominante na doutrina: CÂMARA, (2008).

Portanto, é possível afirmar que o procedimento monitório possui natureza cognitiva, destinando-se a obtenção de um título executivo, mesmo resultado que se alcançaria pelo procedimento comum. Toda execução deve ter por base um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, sendo que este título deve ser sempre líquido, certo e exigível, em conformidade com o que se encontra estabelecido no artigo 586 do Código de Processo Civil. Não existindo um título executivo, líquido, certo e exigível, o processo aplicável é o de conhecimento.

Por outro lado, para ingressar com a ação monitória, o autor deve possuir prova escrita sem eficácia de título executivo, caso contrário, lhe faltaria interesse para agir, diante de possibilidade de ingressar diretamente com um processo de execução a fim de ver satisfeito o seu crédito. O título deve fazer prova de que outrem se obrigou ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A dívida deve ser certa, pois, do ponto de vista horizontal, a espécie não comporta alta carga cognitiva. A cognição é sumaria. Ressalte-se que por meio do procedimento monitorio não se devolve ao título a exigibilidade que perdeu ou se lhe atribui a que nunca possuiu. O que se pode obter é a rápida criação de um novo título executivo.

Uma das características marcantes do procedimento especial monitorio é o baixo formalismo. Mesmo alguns meios documentais que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos se verificam adequados ao rito monitorio, desde que suficientes para formar a convicção do julgador a respeito de um crédito. Não é necessária adequação formal da prova a um modelo pré-definido.

Não fosse a possibilidade de utilização do procedimento monitorio com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, a parte interessada teria que lançar mão de um processo de conhecimento, pelo procedimento comum, em geral mais moroso, para obter a sentença de mérito.

É de se ver que o titular de prova escrita capaz de sustentar o seu crédito não é obrigado a utilizar o procedimento monitorio. Isso porque o réu poderá oferecer embargos, ainda que infundados, na pendência dos quais não há autorização legislativa para a execução imediata do mandado de pagamento. Há, portanto, hipóteses em que o procedimento comum poderá verificar-se mais efetivo que o monitorio. Nesses casos, o credor não só poderia como deveria valer-se do procedimento comum, privilegiando a via que se apresentar mais adequada do ponto de vista da economia processual: MARINONI, (2008).

Ajuizada a demanda pelo procedimento especial monitorio, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, se a petição inicial estiver em termos. Cumpre registrar a posição sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o número 282, segundo a qual cabe a citação por edital em ação monitoria.

Citado, de forma real ou ficta, o devedor poderá satisfazer a obrigação, permanecer inerte e arcar com o ônus da revelia ou oferecer embargos.

No caso de pagamento, o devedor será dispensado do ônus da sucumbência e o processo será extinto. Trata-se de medida de política legislativa que tem como finalidade o estímulo à quitação do débito com a maior brevidade possível.

Se o réu, citado, permanecer inerte, o mandado de pagamento se converterá automaticamente em título executivo judicial e o credor estará livre pra constranger o patrimônio do devedor. Em se tratando de obrigação de entregar coisa certa, a sentença deve ser cumprida de imediato, nos moldes da Lei 10.444/02.

Oferecidos os embargos pelo réu, suspende-se a eficácia do mandado inicial, caso contrário, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Suspensa a eficácia do mandado, o procedimento não irá evoluir para a fase executiva.

É de se ver que no sistema processual brasileiro prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento. Sendo assim, em regra, as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Contudo, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum. É o caso das ações monitórias.

De acordo com a regra estabelecida no artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Essa regra não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.

No procedimento monitório, a cumulação de pedidos é perfeitamente possível, uma vez que, manifestados os embargos pelo devedor, o procedimento da ação, até então com

disciplina própria, segue o trâmite ordinário. Na verdade, a defesa do devedor inaugura nova fase procedimental.

Da mesma forma, alterado o procedimento com a impugnação do devedor, não há razão para se deixar de admitir a reconvenção, instituto próprio do procedimento ordinário. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado número 292 com o seguinte teor: “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”.

Há algumas hipóteses em que o manejo da via monitória se apresenta peculiar. No que se refere ao contrato de alienação fiduciária, por exemplo, tendo o credor fiduciário optado pela busca e apreensão, quando cabível, se esta obtiver sucesso, mas o bem não for suficiente para adimplir toda a obrigação, a cobrança do saldo remanescente não pode ser feita pela via executiva. Por isso, a jurisprudência é tranqüila em afirmar que a cobrança do saldo remanescente pode ser realizada em ação de cobrança ou pela via da ação monitória. Observe-se o enunciado sumular nº 384 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.”

Outra hipótese de utilização do procedimento monitório que suscita controvérsias diz respeito a sua utilização em face da Fazenda Pública. De acordo com o que se encontra estabelecido no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Essa decisão tem eficácia de título executivo judicial, mesmo quando não haja interposição de embargos.

A necessidade de observância da disciplina do artigo 730 do Código de Processo Civil não induz o raciocínio de que a execução pressupõe título judicial. Nos termos deste dispositivo legal, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a

devedora para opor embargos em dez dias. Se a Fazenda Pública não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente ou far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Parte da doutrina se manifesta contrariamente à expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa contra o Estado nos autos de ação monitória. Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR (1996). No entanto, esse não é o entendimento que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar o verbete número 339 de sua súmula jurisprudencial com o seguinte teor: “É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.”

Com efeito, nada impede que a Fazenda reconheça o seu débito e realize a obrigação exigida pelo credor, cumprindo voluntariamente a decisão proferida na fase inicial do procedimento monitório, sem desrespeitar o sistema do precatório. Para tanto, basta o reconhecimento da condição de devedora. Sendo assim, verifica-se perfeitamente possível o manejo da ação monitória em face da Fazenda Pública, a qual é dado transigir.

3. OS PRAZOS APLICÁVEIS

A questão relativa ao cabimento da ação monitória está intimamente relacionada ao prazo prescricional para o seu exercício. Tome-se como exemplo o titular de um cheque que perdeu a eficácia executiva devido à inércia de seu titular. O prazo para a apresentação do cheque é de trinta ou sessenta dias. O prazo em que o referido título mantém sua eficácia executiva é de seis meses. Esse prazo só terá início quando se findar o prazo de apresentação. É a partir da perda da eficácia executiva que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começará a correr, uma vez que, até então, o autor carece de interesse para agir. Quanto ao próprio prazo, há, basicamente, três entendimentos, conforme se passa a examinar.

3.1. ADOÇÃO DO PRAZO GENÉRICO DE DEZ ANOS

De acordo com a primeira orientação, o prazo prescricional para que o interessado obtenha provimento favorável de mérito pela via monitória seria de dez anos, conforme a inteligência do artigo 205 do Código Civil, onde se encontra estabelecido que a prescrição ocorre nesse prazo, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. O fundamento desse entendimento é que, não haveria dispositivo específico previsto para a ação monitória, deveria ser aplicado este prazo geral. Essa era a única corrente na vigência do Código Civil de 1916, quando o prazo geral era vintenário.

Portanto, segundo essa primeira orientação, a ação monitória, como modalidade especial de ação de cobrança de obrigação creditícia, submete-se ao prazo prescricional genérico de dez anos, previsto para as ações pessoais no art. 205 do Código Civil, que corresponde aos artigos 177 e 179, do Código de 1916.

Esse entendimento encontra sólido apoio em diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais se destaca a Apelação Cível nº 0115608-78.1999.8.19.0001, que teve como relatora a Desembargadora Regina Chuquer, da Quinta Câmara Cível.

É de se ver, no entanto, que, em atenção à finalidade do instituto da prescrição, o qual deve operar no sentido da segurança jurídica, o prazo de dez anos se afigura demasiadamente longo para a manutenção de uma lide em potencial no seio da sociedade. Fica difícil sustentar que uma década depois de contraída a dívida, o indivíduo possa ser compelido ao seu pagamento por meio de um procedimento mais célere, que permite a rápida formação de um título executivo judicial. Esse entendimento parece atentar contra a segurança das relações jurídicas.

3.2. ADOÇÃO DO PRAZO TRIENAL

A segunda orientação sustenta que o prazo prescricional seria de três anos. No entanto, os defensores do prazo trienal concebem fundamentos diversos para suas conclusões.

Há os que se baseiam na previsão específica do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, onde se encontra estabelecido o prazo prescricional de três anos para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

Esse entendimento foi sufragado nos autos da Apelação Cível nº0012191-78.2005.8.19.0202, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo como relator o Desembargador Pedro Saraiva Andrade Lemos, da Décima Câmara Cível, dentre outros julgados da mesma Corte.

Segundo os defensores da aplicação do prazo prescricional de três anos com base nesse fundamento, o referido dispositivo do novo Código Civil atingiria qualquer ação visando à cobrança com base em título executivo. Essa orientação é criticável na medida em que o referido prazo se refere, na verdade, à eficácia executiva dos títulos de crédito não previstos em lei especial.

Com efeito, o principal problema quanto às fontes normativas dos títulos de crédito é relativo à aplicação do Código Civil, o qual não tratou de nenhum título de crédito em especial, limitando-se a traçar normas de abrangência geral.

Duas são as razões de se tratar no Código Civil de títulos de crédito, ante a já extensa normatização preexistente a sua promulgação: o estabelecimento de normas gerais, e a possibilidade de criação, com base legal, de títulos de crédito atípicos, inominados, bastando

para tanto o preenchimento dos requisitos mínimos apontados no artigo 889 do referido Código para que qualquer título tenha validade.

É cediço que a norma especial derroga a norma geral, ainda que esta última seja mais nova. Nesse sentido, encontra-se previsto no artigo 903 do Código Civil de 2002 que, salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

O Conselho da Justiça Federal, na sua Primeira Jornada de Direito Civil, contudo, aprovou enunciado sob o número 52, segundo o qual, por força da regra do artigo 903 do Código Civil, as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos já existentes.

A inteligência do enunciado segue no sentido de que os títulos de crédito que já eram tratados em leis anteriores ao Código Civil atual não sofrerão a aplicação de suas normas, sequer subsidiariamente, traçando uma aparente divisão temporal na aplicação do princípio da especialidade.

A doutrina, de modo geral, entende que a aplicação das normas do Código Civil aos títulos de crédito tratados em normas especiais seria não só uma afronta ao princípio da especialidade, mas também uma subversão da própria autonomia do direito empresarial em relação ao direito civil. Nesse sentido: EMYGDIO, (2007).

Portanto, com base no enunciado número 52 do Conselho da Justiça Federal, é possível concluir que o Código Civil não tem absolutamente nenhuma aplicabilidade aos títulos de crédito já tratados em leis especiais, especialmente aquelas já em vigor quando da promulgação do diploma civilista.

Diante disso, o entendimento sob análise, segundo o qual o prazo prescricional para a obtenção de um provimento de mérito favorável pela via monitória seria de três anos, com base no inciso VIII do § 3º do artigo 206 do Código Civil, ao argumento de que a aplicação desse dispositivo atingiria qualquer ação visando à cobrança de título executivo, parece atentar contra a autonomia do Direito Empresarial e desconsiderar a natureza dos efeitos do

prazo prescricional previsto no aludido dispositivo legal, o qual atinge a pretensão executória de eventual título de crédito atípico a ser elaborado nos termos da lei civil, em nada se relacionando com o exercício do direito de ação pela via monitória.

Ademais, a prescrição do título de crédito não deve se confundir com a prescrição da pretensão. Não se tratando de ação cambial, mas de cobrança de dívida consignada em documento escrito, cabível é a ação monitória, e o prazo da prescrição não é o previsto no inciso VIII do § 3º do artigo 206 do Código Civil.

A outra orientação no sentido do prazo trienal encontra fundamento no mesmo § 3º do artigo 206 do Código Civil, porém no inciso IV, que prevê prazo de três anos para ingresso com ação de enriquecimento sem causa.

Dentre os julgados em que a referida orientação foi sufragada, cite-se a Apelação Cível nº 0005988-95.2008.8.19.0202, que teve como relator o Desembargador Ronaldo Alvaro Martins, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aqui também parece haver um desvio de perspectiva. A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa encontra-se disciplinada nos artigos 884 a 886 do Código Civil de 2002. Nos termos da lei civil, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Não há dúvidas de que aquele que deixa de pagar uma dívida contraída experimenta acréscimo patrimonial indevido. No entanto, a pretensão de ressarcimento com base no enriquecimento sem causa em nada se confunde com aquela deduzida pela via monitória.

A ação que traz como causa de pedir o enriquecimento sem causa tem como fundamento a equidade e objetiva a correção de desequilíbrio patrimonial não tutelado de

forma específica pela lei. Há que se ter em mente que o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma se refere à pretensão de ressarcimento. Se a pretensão não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação do prazo trienal.

Assim, o inadimplemento de dívida contraída pode até mesmo gerar para o devedor uma situação patrimonial mais favorável e para o credor um empobrecimento, já que este não obtém a contraprestação devida.

A pretensão que o credor pode formular em uma ação monitória, porém, não é de ressarcimento, mas de cobrança. O objetivo do autor da ação monitória não é o reequilíbrio da desproporção patrimonial decorrente de um enriquecimento sem causa, mas, simplesmente, o de cobrar o valor que lhe era devido, o valor que está consignado no documento.

Diante disso, o prazo trienal previsto no inciso IV do § 3º do artigo 206 do Código Civil para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa não pode ser aplicado na hipótese de pretensão deduzida pelo procedimento monitório. Nesse sentido, revela-se bastante esclarecedor o voto do ilustre Ministro Sidnei Beneti, quando do julgamento da matéria, no Recurso Especial nº 1.038.104-SP.

Apesar das peculiaridades de cada uma das aludidas pretensões exurgirem com clareza meridiana, de forma a não permitir qualquer confusão entre elas, há precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do prazo prescricional de três anos previsto para a pretensão deduzida com base no enriquecimento sem causa no caso de ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito. Registre-se que essa orientação resultou superada no âmbito daquela Corte Superior, conforme será examinado adiante.

3.3. A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA

O entendimento que vem prevalecendo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o de que o prazo prescricional dentro do qual o interessado poderá obter provimento de mérito favorável, optando pelo procedimento especial monitório, é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que atinge a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Esse entendimento pode ser facilmente extraído de incontáveis julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais destaca-se a Apelação Cível nº 0057077-04.1996.8.19.0001, que teve como relatora a Desembargadora Marília De Castro Neves, da Décima Câmara Cível.

De acordo com essa orientação, a pretensão de cobrança formulada por meio de ação monitória não difere essencialmente daquela que poderia ser formulada em uma ação ordinária de cobrança. Tem-se, pois, que a pretensão de cobrança, formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito está submetida ao prazo de prescrição quinquenal.

Há, contudo, peculiaridades que afastam a aplicação do prazo quinquenal. Assim é que, mesmo os que sustentam a observância desse prazo para o exercício do direito de ação pela via monitória, ressalvam esse entendimento no que se refere a notas promissórias vinculadas a contratos de abertura de crédito bancário, reconhecendo, nessa hipótese, a incidência do prazo genérico decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, observe-se, dentre outras, a decisão sufragada nos autos da Apelação Cível nº 0115608-78.1999.8.19.0001, pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que foi relatora a Desembargadora Regina Chuquer.

De fato, até o advento da Lei 10.931/04, a abertura de conta corrente com limite de crédito pré-autorizado era realizada simultaneamente à subscrição de uma nota promissória em branco em favor do banco. Inadimplido o contrato, ou seja, usado o limite de crédito e não pago, o valor devido seria lançado na nota promissória para execução, o que se verifica perfeitamente válido, na medida em que o credor de boa-fé pode preencher os campos brancos do título.

Ocorre que essa dinâmica gerava uma série de problemas, a começar pela forma de cálculo do valor devido pelo correntista, ante a difícil definição da natureza do contrato. Se fosse classificado como mútuo – contrato real – a mera disponibilização dos valores ao uso já seria suficiente para gerar encargos, como os juros remuneratórios. É claro que esta dinâmica não ocorre no cheque especial: a mera disponibilização do valor não gera dever de restituí-lo com os juros, sendo necessário que o correntista efetivamente se valha do limite disposto. Não se utilizando dos valores, não há dever de restituí-los, muito menos com juros acrescidos.

Não há, de fato, a entrega dos valores pelo banco pela mera disponibilização destes na conta. Até que o correntista efetivamente se utilize do limite, quando então ocorre a real tradição dos valores, não há quaisquer encargos devidos. Assim, o entendimento que tem prevalecido é que se trata de um contrato de mútuo sob condição suspensiva: o contrato de mútuo está firmado, mas só tem eficácia quando há a utilização do valor disponibilizado em conta pelo correntista.

Pois bem, firmado o contrato e emitida a nota promissória, se o correntista o tornasse eficaz, ou seja, utilizasse o limite, e não o pagasse, o banco preencheria no título de crédito o valor devido – principal somado aos juros do período –, e o apresentaria para execução. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, diante de irresignações diversas dos correntistas submetidos a processos de execução em decorrência dessa sistemática, passou a entender que

a nota promissória assim emitida não apresenta liquidez suficiente para deflagrar processo de execução.

Dentre inúmeras decisões nesse sentido, destaca-se a proferida nos autos do Recurso Especial nº 242716 / ES, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o Ministro Antônio De Pádua Ribeiro.

Segundo o entendimento sufragado no âmbito daquela Corte Superior, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de conta corrente carece de autonomia. Por sua vez, o contrato de abertura de conta corrente que lhe serve de causa é altamente ilíquido. Nesse sentido, foi editado o verbete sumular número 258 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

A falta de autonomia em relação ao contrato bancário permitia a discussão de tudo que fosse pertinente à relação contratual bancária, ou seja, as oposições entre credor e devedor seriam inúmeras, especialmente em relação aos juros. Daí a iliquidez.

Com esta posição do Superior Tribunal de Justiça, passou a ser necessário o ajuizamento de ações monitórias pelos bancos, a fim de atribuir a necessária exequibilidade do crédito exposto na nota promissória. O contrato, a nota promissória e uma planilha de evolução do débito sustentariam a adoção da via monitória.

Nesse caso, o prazo prescricional para o ajuizamento da monitória seria o genérico, de dez anos, diante da iliquidez do título que afasta a aplicação do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, o qual se refere à pretensão de cobrança de dívidas líquidas. Nesse sentido, há precedente no âmbito da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme acórdão proferido, em 17/03/2004, nos autos da Apelação Cível nº 0077035-97.2001.8.19.0001, em que foi relatora a Desembargadora Leila Mariano.

Hoje, porém, a situação dos bancos credores ficou mais confortável, encontrando na Lei 10.931/04 um instrumento valioso: a cédula de crédito bancário. Este título de crédito inovador, nominal e endossável em preto, emitido no lugar daquela nota promissória, tem liquidez e exigibilidade imposta pela própria lei, quando apresentado em conjunto com o extrato da conta corrente ou planilha de cálculos. Juntos, a cédula de crédito bancário e os extratos da conta corrente ou planilhas demonstrativas do débito, formam um título executivo extrajudicial perfeito.

Hipótese idêntica se verifica no já abordado manejo da ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia. Nesse caso, o descabimento da execução direta do saldo remanescente se deve ao fato de que a venda do bem não precisa necessariamente realizar-se no âmbito do Poder Judiciário e ocorre sem a participação do devedor, o que conduz à iliquidez do valor apurado em seara extrajudicial, tornando não exequível o suposto valor faltante. Como se trata de dívida ilíquida, o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil deve ser afastado para dar lugar ao prazo genérico decenal. Caso a venda seja feita em sede judicial, com participação do devedor, esta lógica se inverte, sendo possível cogitar de execução direta do saldo remanescente.

3.4. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES

Registre-se, ainda, o posicionamento segundo o qual o prazo prescricional a ser observado para o manejo do procedimento monitório seria aquele previsto para o crédito que se pretende cobrar.

Foi com base nesse entendimento que se firmou a orientação de que prescreveria em um ano a pretensão de cobrar mensalidades escolares em atraso, contado o prazo do

vencimento de cada uma das prestações. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 647345-MG, julgado em 21/06/2005, em que foi relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI.

Com efeito, o Código Civil de 1916 trazia consignado em seu artigo 178, § 6º, inciso VII, o prazo prescricional de um ano aplicável à ação de donos de casa de educação, ou ensino, pelas prestações dos seus alunos ou aprendizes, sem diferenciar ação de cobrança pelo processo de conhecimento e ação monitória. Diante disso, um ano após o vencimento de cada prestação escolar sob a égide daquele Código, o exercício da pretensão de exigir seu pagamento seria alcançado pela prescrição, independentemente da natureza da ação.

No que se refere às prestações vencidas durante a vigência do Novo Código Civil, há alguns julgados proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em face da regra de transição contida no artigo 2028 do Código Civil de 2002 e da inexistência de previsão correspondente no Novo Código, o prazo prescricional da pretensão para cobrança das mensalidades escolares permaneceria sendo de um ano, nos moldes do artigo 178, §6º, inciso VII, do Código Civil de 1916.

Essa orientação resultou superada no âmbito daquela Corte Superior, desde o julgamento do Agravo Regimental no Agravo nº 780500, em 23/03/2010, que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão. De acordo com essa recentíssima mudança de orientação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos à pretensão deduzida pela via monitória objetivando o pagamento de prestações escolares. Aos poucos, os demais Tribunais começam a adotar o novo entendimento, que tende a prevalecer. Nesse sentido, observe-se a decisão da lavra da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Vera Maria Soares Van Hombeeck, sob a numeração 0007869-60.2006.8.19.0208.

De fato, a ação de cobrança que segue o procedimento comum e a ação monitória tem o mesmo objetivo: exigir o pagamento de um crédito. Pelo procedimento monitório, no

entanto, a formação do título executivo judicial é alcançada de modo mais rápido do que pela ação condenatória convencional. Sendo assim, não há motivos para diferenciar o prazo prescricional para ajuizar ação monitória e para propor ação de cobrança pelo processo de conhecimento, na medida em que ambas buscam a satisfação da mesma pretensão. As prestações escolares constituem dívidas líquidas e certas advindas de instrumento particular, sendo possível afirmar que a prescrição para cobrança dessas parcelas é de cinco anos.

Importa ressaltar que a contagem do prazo, para fins de prescrição da ação de cobrança de mensalidades escolares se inicia na data de vencimento de cada parcela e não na época de celebração do instrumento contratual em que a instituição se obriga a prestar os serviços educacionais e o contratante se obriga ao pagamento das mensalidades. Essa conclusão decorre do princípio da *actio nata* segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão. Nos termos do artigo 189 do Código Civil de 2002, a pretensão nasce no momento da violação do direito, qual seja, com o inadimplemento de cada contraprestação mensal assumida no contrato.

Não há no Novo Código Civil um dispositivo correspondente ao artigo 178, § 6º, inciso VII do Código Civil de 1916. Contudo, a nova lei determina em seu artigo 206, § 5º, I, que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por ser assim, não incide o lapso prescricional de um ano, disposto no art. 178, § 6º, inciso VII, do Código Civil de 1916, no que se refere às mensalidades vencidas durante a vigência do Novo Código.

4. DIREITO INTERTEMPORAL

Importa tecer alguns comentários acerca da aplicação da norma de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual serão os da lei anterior

os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à data em que o Novo Código efetivamente entrou em vigor. Interessante anotar que vigência e vigor são institutos que absolutamente não se confundem. Vigência é um critério temporal. Caracteriza-se a partir do momento em que a lei existe formalmente, o que, de acordo com a orientação predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ocorre com a promulgação. A partir de então, a lei já pode ser objeto de controle de constitucionalidade repressivo. Vigor, por sua vez, é a capacidade de produzir efeitos. Trata-se de critério material e não formal.

Conforme preceitua a regra insculpida no *caput* do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de publicada. De acordo com parte da doutrina, a contagem desse prazo deve incluir o dia de início e incluir o dia final, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

De fato, a Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, foi sancionada e promulgada em 10/01/2002, sendo que sua publicação ocorreu no dia subsequente, em 11/01/2002. De acordo com o que se encontra estabelecido no artigo 2.044 do Código Civil: “Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação”. Há intensa controvérsia acerca da contagem desse prazo anual.

Há quem sustente que o prazo de um ano deve ser contado até o dia correspondente do ano subsequente, com base no artigo 132, § 3º, do Código Civil, segundo o qual os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Segundo esse entendimento, portanto, o Código Civil teria entrado em vigor

no dia 12/01/2003, um ano após a sua publicação, incluídos na contagem o dia inicial e o dia final: NERY JÚNIOR, (2005).

Contudo, o entendimento que prevaleceu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que o Novo Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/2003, conforme uma interpretação sistemática do artigo 2.044 do mesmo Código com o artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar 95/98, sendo que a referência a “um ano” deve ser compreendida como trezentos e sessenta e cinco dias. Nesse caso o último dia do prazo seria o dia 10/01/2003. Aplicando-se o sistema adotado pela lei Complementar 95/98, inclui-se na contagem o último dia do prazo, de tal maneira que o Novo Código Civil teria entrado em vigor no dia subsequente, qual seja, no dia 11/01/2003.

Portanto, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil de 2002 para o exercício da pretensão de cobrança pelo procedimento monitório, seja ele qual for, deve observar a entrada em vigor do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003.

Antes dessa data, havia dois prazos prescricionais aplicáveis ao exercício da pretensão de cobrança pelo procedimento monitório. De maneira geral, aplicava-se o prazo prescricional vintenário, em conformidade com o que dispunha o artigo 177 do Código Civil de 1916. Excepcionalmente, aplicava-se o prazo ânua relativo à cobrança de títulos vinculados a contraprestações mensais pela prestação de serviços educacionais.

Em se tratando do prazo prescricional vintenário, qualquer que seja a orientação adotada acerca do prazo a ser aplicado na vigência do Novo Código, a observância da regra estabelecida no artigo 2.028 é de rigor.

Com efeito, de acordo com tudo o que foi dito, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a pretensão de cobrança pelo procedimento monitório. No artigo 206, § 3º, incisos IV e VIII, do Código Civil, o legislador de 2002 estabeleceu que a pretensão

de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou para haver o pagamento de título de crédito prescreve em três anos. No § 5º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, estabeleceu que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular está submetida ao prazo prescricional de cinco anos. Finalmente, no artigo 205, registrou que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Diante disso, verifica-se que os prazos em questão foram reduzidos relativamente ao que vigorava sob a égide do Código anterior. Decorre daí que se aplicará o prazo vintenário anterior sempre que, diante do caso concreto, verificar-se que, na data da entrada em vigor do Novo Código, em 11/01/2003, já houver transcorrido mais de dez anos do prazo anterior, conforme a inteligência do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Em se tratando de cobrança de mensalidades escolares pela via monitória, é preciso atentar para a divergência jurisprudencial que tende a se consolidar no sentido da adoção do prazo quinquenal previsto no Novo Código para a cobrança de dívidas líquidas. De qualquer modo, adote-se o prazo quinquenal ou o prazo ânua estabelecido na lei anterior, a observância da regra prevista no artigo 2.028 do Novo Código resulta afastada, tendo em vista que, em uma ou outra hipótese, não se verifica redução de prazo. O que não se pode perder de vista é que, na hipótese em tela, o prazo prescricional começa a correr a partir de cada prestação mensal inadimplida e não da celebração do contrato de prestação dos serviços.

Definidas as orientações existentes acerca dos prazos prescricionais a serem observados por aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, utilizando o procedimento estabelecido no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, cumpre definir o termo a partir do qual esse prazo começa a correr. É o que se passa a examinar.

5. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL

Já foi dito que, de acordo com o princípio da *actio nata*, a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão. Encontra-se em perfeita consonância com o aludido princípio o disposto no artigo 189 do Código Civil de 2002, no qual se encontra consignado que a pretensão nasce no momento da violação do direito.

Por essa linha de raciocínio, o prazo prescricional para o credor ingressar com a ação de cobrança pelo procedimento monitório começa a correr a partir do advento do vencimento da dívida sem que haja o pagamento.

Tal afirmação pode ser aceita sem dificuldades no que se refere a quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita, que não constitua título de crédito formal..

Em se tratando de título de crédito emitido com base na lei, a pretensão de recebimento do crédito nele contido não pode ser exercida por meio do procedimento monitório enquanto a cártula dispuser de eficácia executiva. É que nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O portador de título de crédito que disponha de eficácia executiva não tem interesse na propositura de ação monitória, porquanto a via eleita se revela inadequada.

Tratando-se de pretensão baseada em título de crédito, a pretensão de constranger o devedor pela via monitória somente poderá ser legitimamente exercida após o término do prazo em que o título dispõe de executoriedade. Até então, ele poderá ingressar diretamente com o processo de execução.

A própria redação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não deixa qualquer margem de dúvida nesse sentido, uma vez que traz consignado que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de

soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Daí se conclui, portanto, que se a prova escrita dispuser de eficácia de título executivo a ação monitória não terá cabimento.

O cheque pode ser tomado como exemplo. Conforme o verbete sumular número 299 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível ação monitória fundada em cheque prescrito. Por sua vez, a lei 7.357/85 disciplina a prescrição de duas ações cambiárias: a executiva e a de enriquecimento sem causa.

Os prazos prescricionais estabelecidos para a pretensão de recebimento do crédito por essas vias são, respectivamente, de seis meses e de dois anos. Assim é que, somente quando superados os referidos prazos, faculta-se ao credor a propositura de ação ordinária ou de ação monitória para reaver seu crédito fundado no título de crédito.

Portanto, somente com a perda da força executiva é que o credor pode se valer da ação monitória. É somente a partir daí que se configura sua inércia. Antes disso, ele estará impedido de adotar essa via, porquanto poderá deflagrar diretamente processo de execução em face do devedor. Descaracterizada sua inércia, a prescrição não pode correr em seu desfavor.

CONCLUSÃO

Os prazos prescricionais consubstanciam verdadeira concretização do direito fundamental do indivíduo à segurança nas relações jurídicas. Escoado o lapso previsto em lei sem que o Poder Judiciário tenha sido provocado pelo interessado a tutelar sua pretensão eventualmente legítima, consolida-se a situação jurídica pelo decurso do tempo e o Estado não poderá mais imiscuir-se no conflito, senão para declarar a estabilização da aludida

situação em decorrência do transcurso da prescrição. Por isso, os prazos prescricionais devem encontrar definição segura no ordenamento jurídico.

O procedimento monitório foi instituído pelo legislador brasileiro no afã de conferir celeridade à tramitação dos processos judiciais e conferir maior credibilidade à atividade jurisdicional do Estado. No entanto, não houve previsão de prazo prescricional específico a ser observado por quem pretender obter provimento favorável de mérito pela via monitória.

Durante a vigência do Código Civil anterior, estabeleceu-se um consenso jurisprudencial no sentido de que o prazo a ser aplicado seria o genérico, que, na época, era de vinte anos. Com o advento do Novo Código, a jurisprudência vacilou entre a observância dos prazos de três, cinco e dez anos. Esta situação se apresentava extremamente gravosa à segurança das relações jurídicas e funcionava como desestímulo à adoção do procedimento mais célere.

A partir do final de 2009, com a consolidação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo a ser observado seria o de cinco anos, previsto para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de documento público ou particular, os demais Tribunais, aos poucos, vêm adotando essa orientação.

A consolidação do entendimento acerca do prazo prescricional em questão representa um avanço jurisprudencial no sentido da segurança das relações jurídicas e um estímulo à adoção do procedimento monitório, idealizado enquanto mecanismo de otimização da atividade judiciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Súmula n° 384*, da Segunda Seção, Publicado no DJ de 08/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Súmula n° 339*, da Segunda Seção, Publicado no DJ de 08/06/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Apelação Cível n° 0115608-78.1999.8.19.0001*, da Quinta Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Regina Chuquer. Publicado no DJERJ de 25/11/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Apelação Cível n° 0012191-78.2005.8.19.0202*, da Décima Câmara Cível, Relator: Desembargador Pedro Saraiva Andrade Lemos. Publicado no DJERJ de 16/03/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Apelação Cível n° 0005988-95.2008.8.19.0202*, da Terceira Câmara Cível, Relator: Desembargador Ronaldo Alvaro Martins. Publicado no DJERJ de 26/02/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Apelação Cível n° 0057077-04.1996.8.19.0001*, da Décima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Marília De Castro Neves. Publicado no DJERJ de 31/03/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Apelação Cível n° 0077035-97.2001.8.19.0001*, da Segunda Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Leila Mariano. Publicado no DJERJ de 17/03/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Súmula n° 258*, da Segunda Seção, Publicado no DJ de 24/09/2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial n° 647345 / MG*, da Terceira Turma, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJ de 01/08/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Apelação Cível n° 0007869-60.2006.8.19.0208*, da Primeira Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Vera Maria Soares Van Hombeeck. Publicado no DJERJ de 30/03/2010.

CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil. Vol. 3*. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de A. Rodrigues Queiró e de Artur Anselmo de Castro. São Paulo, Saraiva & Cia. Editores, 1942.

- CARREIRA ALVIM, J. E. *Procedimento Monitório*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 2. ed. trad. port. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação Monitória*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Civil*. vol. III. 2.ed. São Paulo:Malheiros, 2002.
- EMYGDIO, Luiz. *Títulos de crédito*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2007.
- MARCATO, Antônio Carlos. *O procedimento monitorio*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado e legislação extravagante*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2005.
- SLAIB FILHO, Nagib. *Sentença Cível : fundamentos e técnica*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Inovações no Código de Processo Civil*. 6.ed. Forense, 1996.